

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5zo72afj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/02/2022 Projeto de lei complementar nº 9/2022 Protocolo nº 1771/2022 Processo nº 362/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

Acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que "Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, e dá outras providências."

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Acrescenta o artigo 6º no artigo 17 da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação:

"Art.17 (...)

(...)

§ 6º Ao servidor penitenciário, em cumprimento de expediente nos estabelecimentos penais localizados em zona rural, será assegurado o direito de cumprir jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas ininterruptas, sem prejuízo da remuneração."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do § 6º ao art. 17 da Lei Complementar nº 389 de 31 de outubro de 2010, ocorre em virtude dos trabalhadores lotados em unidades da zona rural, que cumprem regime em expediente, possuir particularidades em sua jornada de trabalho.

A alteração da jornada para esses servidores, que laboram em unidades da zona rural, é proveniente das dificuldades encontradas pelos mesmos: no deslocamento diário até as Unidades Prisionais; nos prejuízos acarretados ao servidor (logo para o Estado) ao permanecer um extenso período de tempo em local insalubre, perigoso, com acesso limitado aos meios de comunicação, bem como a estabelecimentos de saúde, bancários e comércio de forma em geral.



Ao pormenorizar as dificuldades supra, destacamos submissão a rodovias perigosas, com grande tráfego de veículos pesados, principalmente em período de escoamento de safra.

Tais adversidades obrigam os servidores a realizar o intervalo intrajornada no próprio estabelecimento de trabalho, que não pode em hipótese alguma ser encarado como um ambiente comum, já que estamos falando de uma **penitenciária**, além do que, não há local adequado destinado a essa pausa. Em suma é incoerente falarmos em intervalo para "**descanso**".

Outrossim, a jornada de trabalho de seis horas ininterruptas, não acarretará em prejuízos aos serviços prestados, contribuirá para redução de afastamentos por motivo de saúde (física/mental), além do que, corroborará com uma política de economia de gastos, evitando despesas desnecessárias, tais como energia, água, etc.

Por fim, há de se considerar que:

- o servidor que atua com mais satisfação e motivação se torna mais eficiente, contribuindo para aumento da produtividade e qualidade dos serviços ofertados;
- a jornada de seis horas ininterruptas, proporcionará aumento da qualidade de vida do servidor e redução de utilização tempo relativo da jornada de trabalho para cuidar da saúde;
- permitirá aos servidores maiores condições de investimentos em capacitação para exercer com mais apreço as atribuições do cargo;
- reduzirá riscos, uma vez que quanto maior o período que o servidor permanece na penitenciária, maior será o risco à sua saúde, a integridade física e a sua vida, uma vez que como já supramencionado se trata de ambiente insalubre e perigoso.

Além das razões consideráveis ora apresentadas e respaldo em legislações trabalhistas, rememorarmos parecer nº 276/SGA/2014, de 17/07/2014 oriundo da Procuradoria do Estado de Mato Grosso, bem como ressaltamos o já cumprimento das seis horas ininterruptas por diversas unidades da zona rural desse estado, respaldada por concessão de liminar judicial.

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprovem a presente Indicação, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 18 de Fevereiro de 2022

Dr. Eugênio
Deputado Estadual